

Acórdão n.º 027/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 01 de junho de 2022

Recurso n.º 060/2021 – CARF-M (A.I.I. nº 20125000045)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

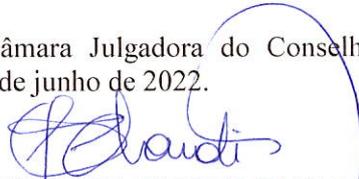
Relator: Conselheiro **ROBERTO SIMÃO BULBOL**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRINGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE FECHAMENTO DE CÂMBIO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 142, DO CTN E ARTIGO 36, INCISO I, DO PAF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, anulando-se o Auto de Infação e Intimação nº 20125000045, de 31 de janeiro de 2012, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 01 de junho de 2022.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


ROBERTO SIMÃO BULBOL

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, LAURA OLIVEIRA FERNANDES e FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR.

RECURSO Nº 060/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 027/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2012/2967/3446/00052
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000045
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATOR: Conselheiro ROBERTO SIMÃO BULBOL

RELATÓRIO

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M contra a **DECISÃO Nº 031/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000045**, de 31/01/2012, lavrado contra **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**, decorrente de Designação de Ação Fiscal – **DARF Nº 666/2011**, em razão de sujeito passivo por substituição, em epígrafe, fiscalizado no período de **01/JUNHO/2006 a 31/MAIO/2011**, por não ter retido e recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços de cessão de direitos de uso de marcas e sinais de propaganda e serviços de assistência técnica, tipificados nos subitens **3.02 e 14.02**, respectivamente, da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, infringindo, conforme consta do Auto de Infração e Intimação o Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/2006, acarretando na aplicação da penalidade imposta pelo Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010 c/c Artigos 2º da mesma Lei, e 106, II, item “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, que determina a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 13.976.985,15 (Treze milhões, novecentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), equivalentes a 198.423,987 Unidades Fiscais do Município – UFMs, retificado pelo **TRAI Nº 075/2016**, para 191.614,6118 UFMs.

DA IMPUGNAÇÃO À PRIMEIRA INSTANCIA PELA AUTUADA:

Em sua Defesa a Recorrente, ora parte interessada, **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**, empresa estabelecida nesta cidade, situada na Rua Juruá nº 160 – Distrito Industrial I, inscrita no cadastro fiscal municipal sob o nº 5.608-01 e no CNPJ sob o nº 04.337.168/0001-48, às folhas 03 e 25 do **PROCESSO Nº 2012/2967/3441/05441**, de forma bastante ampla e detalhada, permeada por fundamentação jurídica sustentada por doutrina e jurisprudência, apresenta Impugnação ao referido Auto de Infração Intimação, arguindo sistematicamente, em termos, por ausência e indicação dos seus fundamentos

legais: a nulidade do lançamento no que tange as descrições dos fatos geradores, ocasionado pela imprecisão e falta de clareza quando usando termos genéricos caracterizando cerceamento de defesa, a decadência parcial dos créditos tributários lançamento no mérito, a improcedência da atuação, uma vez que os fatos geradores autuados não estariam sob a incidência de ISSQN.

O sujeito passivo vem a este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, interpor Recurso Voluntário apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Há erro na base de cálculo utilizada pela autoridade autuante, uma vez que, o valor auferido pela Recorrente e informado nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica não é decorrente, única e exclusivamente, da remuneração pela prestação de serviços, mas também de valores a título de reembolso de despesas;

b) Não incidência do ISSQN na exportação de serviços, conforme preceitua o Artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003.

Os serviços de pesquisa e desenvolvimento são verificados exclusivamente no Japão, já que a empresa japonesa (**Honda R&R Co. Ltd**) é que detém a propriedade exclusiva dos resultados desenvolvidos, realizando a venda desse conhecimento no exterior e lucrando com isso fora do país.

Além do que, requer o conhecimento obtido pela Recorrente não se limita ao mercado brasileiro, mas tem abrangência em toda América Latina;

c) Por fim, requer o Conhecimento e Provimento do Recurso Voluntário, pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração e Intimação em lide, extinguindo-se o crédito tributário.

Pelos motivos acima elencados, com base nos Artigos 28 a 35 do Decreto Municipal nº 681/1991, a realização da prova pericial e, ao fim, a Recorrente, respeitosamente, finaliza requerendo que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração e Intimação nº 20125000045.

A Recorrente alega a não incidência do ISSQN sobre os serviços prestados por ela e que foram objeto do Auto de Infração em lide, nos termos do Artigo 2º, inciso I, com a não aplicação do seu Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lei Municipal nº 714/2003, pois segundo ela, o contrato celebrado no Brasil, mais especificamente no Município de Manaus. Mas, seus efeitos são verificados exclusivamente no Japão, já que a empresa japonesa (**Honda R&R Co.Ltd**) é que detém a propriedade exclusiva dos resultados desenvolvidos, realizando a venda desse conhecimento no exterior e lucrando com isso fora do país.

Após análise da Decisão da Primeira Instância Administrativa, que julgou pela improcedência do Auto de Infração e Intimação nº 20125000045, e no mesmo ato, interpôs Recursos de Ofícios a este Egrégio Conselho, com o objetivo de ratificar



cancelamento do valor legal da alçada e do **PARECER Nº 032/2021 – CARF-M/RF/1º Câmara**, do Representante Fiscal junto ao CARF-M. Concluo que os argumentos apresentados em ambos, são elucidativos e baseados na legislação municipal e tributária vigente.

É o Relatório.

V O T O

Ao analisar as informações constantes no Recurso e diante de tudo que foi exposto, considerando que os argumentos apresentados foram responsáveis pela formação de meu conhecimento **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto nos presentes autos, ratificando a Decisão de Primeiro Grau que ab-roga a autuação, e por consequência atinge e invalida o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000045**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 01 de junho de 2022.


ROBERTO SIMÃO BULBOL
Conselheiro Relator